

**Direcção de Serviços do Imposto sobre o  
Rendimento das Pessoas Colectivas**

**Provisão para garantias a  
clientes**

**Código do IRC**

**Artigo 39.º**

**CIRCULAR N.º 10 /2011**

O art.º 39.º do Código do IRC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, passou a reconhecer, para efeitos fiscais, as provisões que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços.

Dado tratar-se de um preceito inovador que pode suscitar dúvidas de interpretação foi, por meu Despacho de 25 de Fevereiro de 2011, sancionado o seguinte entendimento:

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 39.º do Código do IRC, o montante anual da provisão a que se refere a alínea b) do mesmo artigo é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas no período de tributação, de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.
2. O montante anual a que se refere este n.º 5 corresponde à dotação anual (dotação da provisão reconhecida como um gasto) determinada pela aplicação da percentagem ao volume de vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia a clientes do ano em causa e não ao montante acumulado da provisão no fim de cada período de tributação.

**Razão das  
instruções**

**Montante anual da  
provisão**

<p>3. Este montante inclui os gastos financeiros referentes ao reforço da provisão relacionados com o efeito temporal do dinheiro (quando é usada a técnica do desconto - cf. n.º 3 do mesmo artigo).</p> <p>4. A parte da provisão que não deva subsistir por não ter sido accionada a garantia deve ser revertida conforme normativos contabilísticos e fiscais, sendo considerada rendimento do respectivo período de tributação (cf. n.º 4 do referido artigo).</p> <p>5. Quando a reversão da provisão incluir uma parte que foi tributada, deve, em primeiro lugar, ser considerada a provisão que anteriormente foi tributada, dando lugar à dedução deste montante no quadro 07 da declaração modelo 22.</p> <p>6. Na expressão «<i>garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços</i>», referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 39.º do Código do IRC devem ser incluídas a obrigação de garantia constante de contrato escrito celebrado entre as partes e a obrigação legal de prestação de garantia.</p> <p>7. Devem, ainda, ser incluídas naquela expressão as situações em que o vendedor e ou prestador de serviços emite uma factura de venda / prestação de serviços acompanhada de um certificado de garantia do produto comercializado e ou do serviço prestado.</p> <p>8. Para efeitos do cálculo do limite que pode ser fiscalmente aceite nos termos do n.º 5, é necessário conhecer o histórico de encargos com garantias respeitantes a vendas e prestações de serviços, nos últimos três períodos de tributação.</p> <p>9. A referência aos «<i>últimos três períodos de tributação</i>» permite considerar os dados do período em que se está a constituir ou a reforçar a provisão (ano N) e dos dois períodos anteriores (anos N-1 e N-2), uma vez que no final do período de tributação N são já conhecidas as vendas e as prestações de serviços desse período bem como os encargos suportados com garantias a clientes.</p>	<p><b>Efeitos da consideração da provisão pelo valor presente</b></p> <p><b>Reversão</b></p> <p><b>Reversão de provisão tributada</b></p> <p><b>Condição para a dedutibilidade</b></p> <p><b>Montante anual Limite</b></p> <p><b>“ últimos três períodos de tributação”</b></p>
---	---

10. No período de tributação em que se inicia a actividade, a provisão fiscalmente aceite é a que corresponde aos encargos suportados nesse período com as garantias a clientes.
11. No período de tributação seguinte, a provisão é calculada pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia da percentagem que resulta da proporção entre a soma dos encargos com garantias a clientes efectivamente suportados nesse período e no período anterior e a soma das vendas e das prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.
12. Idêntico entendimento é de aplicar às situações em que o sujeito passivo, no decurso da sua actividade, comece a efectuar vendas ou a prestar serviços sujeitos a garantia.

**Provisão no  
período em que se  
inicia a actividade  
e no seguinte**

Direcção Geral dos Impostos, de Maio de 2011

O Director-Geral

(José António de Azevedo Pereira)